



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

24, 06, 2022

PROCESSO Nº	136675/2015-7
PAT Nº	333/2015 - 1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A. A. DE S. WANDERLEY - ME
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO



ACÓRDÃO Nº 0044/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. VICIO FORMAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TESE DEFENSIVA FRÁGIL. ENTRADA E SAÍDA SEM A CORRESPONDENTE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LEVANTAMENTO FÍSICO ESPECÍFICO. CONTRIBUINTE NÃO ILIDIU A DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A inobservância de regramentos formais como termos de prorrogação de ordem de serviço e alteração de auditores, somente acarretam a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, não se constatou prejuízo a defesa da recorrente, aplicando-se o princípio da *pas de nullité sans grief*. Preliminar de nulidade afastada. Acórdãos precedentes: 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118/21, 14/22.

2. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, apenas tergiversando com relação ao mérito das infrações com alegações por demais frágeis e tímidas, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de entrada e saída de mercadorias sem a emissão do corresponde documento fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39/22.

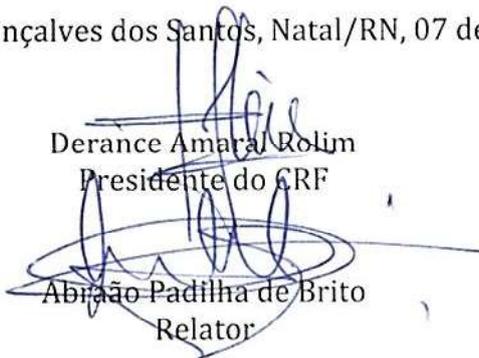
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do

Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19, 26, 27, 28, 29, 31, 37, 39, 41/22.

4. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 07 de junho de 2022.



Derance Amara Rolim
Presidente do CRF

Abraão Padilha de Brito
Relator